

A RESERVA DO POSSÍVEL E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO FONTE DE NÃO RETROCESSO SOCIAL

Alvaro dos Santos Maciel¹

Natasha Brasileiro de Souza²

Resumo: O artigo percorre um viés filosófico e doutrinário com enfoque crítico e direcionado à temática abordada. Demonstra o desenvolvimento do Estado Social e a questão das políticas públicas praticadas Poderes Legislativo e Executivo e que por vezes sofrem intervenção do Poder Judiciário como medida de se garantir o Estado Democrático de Direito. O objetivo é propor análise do princípio da reserva do possível em consonância com a dignidade da pessoa humana enquanto direito constitucional e ainda, tangenciar a respeito do princípio do não retrocesso social. A problemática é atual, haja vista que os direitos fundamentais, principalmente os sociais, por vezes têm sido tolhidos à população. É apresentada a necessidade de intervenção eficaz do Judiciário para buscar soluções de acordo com o caso concreto além de promover análise efetiva do problema sob pena de retrocesso social.

Palavras-chave: Políticas públicas, reserva do possível, dignidade da pessoa humana.

Abstract: The article approaches a philosophical and studios inclination with critical focus and addressed to the thematic approached. It demonstrates the development of the Social State and the subject of the public politics practiced by the Legislative and Executive and that per times suffer intervention of the Judiciary as measure of guaranteeing the Democratic State of Right. The objective is to propose analysis of the beginning of the reservation of the possible in consonance with the human person's dignity while constitutional right and still, to explain regarding the beginning of the not social setback. The problem is current, have seen that the fundamental rights, mainly the social ones, per times have been hindered to the population. The need of effective intervention of the Judiciary is presented to look for solutions in agreement with the concrete case besides promoting effective analysis of the problem under penalty of social setback.

Key-words: Public politics, Reserves of the Possible, the human person's Dignity.

INTRODUÇÃO

O objetivo deste artigo é propor uma reflexão acerca do princípio da Reserva do Possível e suas implicações na seara prática, bem como promover a conexão

¹ Advogado. Pós-graduado pela Universidade Estadual de Londrina em Direito Civil e Processo Civil. Professor do Centro Universitário Filadélfia – UNIFIL e Faculdade Norte Paranaense - UNINORTE. Aluno especial do Mestrado em Ciência Jurídica no programa da Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro – FUNDINOP

² Advogada. Pós-graduada pela Universidade Estadual de Londrina em Direito Civil e Processo Civil. Aluna especial do Mestrado em Processo Civil no programa da Universidade Estadual de Londrina - UEL

deste entendimento com a realidade jurídica e social sob o enfoque da dignidade da pessoa humana.

Deste modo, este artigo propõe três reflexões centrais: 1) apresentar a reserva do possível como importante barreira à possibilidade de controle de políticas públicas pelo Judiciário; 2) como compreender a dignidade da pessoa humana como fonte garantidora do progresso social; 3) demonstrar a relevância do princípio do não retrocesso social.

Em um primeiro momento, com viés histórico, serão tangenciadas algumas teorias sobre o Estado Social e os Direitos Fundamentais Sociais. Continuadamente, com visão crítica, serão explicitados os posicionamentos doutrinários no que se refere ao princípio da reserva do possível. Em seguida, será promovido o desenvolvimento das diversas teorias acerca da dignidade humana e do princípio do não retrocesso social com fulcro nos ensinamentos de filósofos e doutrinadores jurídicos.

2. O SURGIMENTO DO ESTADO-SOCIAL E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS

Um marco significativo no que pertine ao surgimento do Estado Social, entre grande parte dos doutrinadores, verifica-se que se deflagrou com a Primeira Guerra Mundial, uma vez que o quadro sócio-político da época foi dividido em duas vertentes: a primeira, pré-existente, que qualificava o Estado como único protagonista da atividade econômica, sobrepondo-se à figura dos indivíduos e da coletividade; e a segunda, que autorizava ao Estado intervir na ordem social ao controlar de modo efetivo a vida em sociedade.

Paulo Roberto Lyrio Pimenta³, leciona que essas mudanças proporcionaram significativas substituições, tais quais, a do Estado Liberal pelo Estado Social, ou seja, passou-se de um Estado inerte para a prática de um Estado intervencionista.

A doutrina especializada ensina que este novo modelo estatal (*Welfare State*) fundado na síntese dualista do bem-estar social e do desenvolvimento econômico,

³ PIMENTA, Paulo Lyrio. *Eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais programáticas*. São Paulo: Max Limonad, 1999, p. 134.

assumiu dois modelos: O Estado Liberal social radical, que se desviou do seu objetivo, suprimindo as liberdades individuais e políticas (tal como ocorreu na união Soviética) e o chamado Estado Social de Direito, que, enfatizou os objetivos civis e políticos, e inseriu os direitos sociais na categoria dos direitos fundamentais.

Verifica-se que o Estado Social surgiu no século XX como resposta aos anseios sociais que visava ao reconhecimento da importância do proletariado enquanto classe integrada da sociedade, ao contrário da proposta anterior, calcada em um paradigma liberal-burguês.

Ingo Wolfgang Sarlet ao definir o Estado Social e suas diversas nomenclaturas, manifesta-se:

(...) a respeito da terminologia "Estado Social de Direito", que aqui utilizaremos ao invés de outras expressões, tais como "Estado-Providência", "Estado de Bem-Estar Social", "Estado Social", "Estado Social e Democrático de Direito", "Estado de Bem-Estar" ("*Welfare State*"). Todas, porém, apresentam, como pontos em comum, as noções de certo grau de intervenção estatal na atividade econômica, tendo por objetivo assegurar aos particulares um mínimo de igualdade material e liberdade real na vida em sociedade, bem como a garantia de condições materiais mínimas para uma existência digna. Neste contexto, para justificarmos a nossa opção dentre as variantes apontadas, entendemos que o assim denominado "Estado Social de Direito" constitui um Estado Social que se realiza mediante os procedimentos, a forma e os limites inerentes ao Estado de Direito, na medida em que, por outro lado, se trata de um Estado de Direito voltado à consecução da justiça social.⁴

A história demonstra de maneira incontestável que não era satisfatório tão somente um Estado que se abstinhasse de interferir nos negócios privados, mas sim, era imprescindível um Estado que garantisse à população prestações positivas, e tutelar os indivíduos mais fracos economicamente, que não se mostravam capazes de concorrer e competir com os mais fortes. O constitucionalismo clássico, erigido com o escopo de garantir as liberdades individuais e políticas bem como os direitos civis, deu lugar ao constitucionalismo social, que representava, à época, um compromisso entre os grupos sociais em choque (progressistas e conservadores)⁵.

Destarte, analisa-se ainda, com base em dados históricos, que o Estado Social deu-se como um modelo surgido em meio à contradição histórica, e apoiou-se

⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. *Os direitos fundamentais sociais na Constituição de 1.998*. Disponível em <www.direitopublico.com.br> Acesso em 09/01/2008.

⁵ PIMENTA, op.cit., p. 135.

em experiências políticas e institucionais dissonantes, o que conseqüentemente produziu três documentos, diversos entre si, mas que se completavam e se harmonizavam: a Revolução Russa de 1917, a reconstrução da Alemanha após a primeira guerra e a Revolução Mexicana (como a fundação do PRI – Partido Revolucionário Institucional), resultando na Constituição de Weimar de 1919, na Constituição Mexicana de 1917 e na Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado, na Rússia socialista de 1918.

Tais diplomas inovaram o mundo jurídico ao definir constitucionalmente os direitos sociais (principalmente o direito a saúde, trabalho, educação e cultura) como direitos fundamentais da pessoa humana, sob a necessária proteção do Estado.

Ponto pacífico na doutrina é que os direitos sociais, nomeados como de “Direitos de Segunda geração”, têm a finalidade de permitir aos indivíduos a possibilidade de inserção plena na vida em sociedade.

Entretanto, não há dúvida de que para a implementação de tais direitos se faz necessário, muito mais do que teorias jurídicas, a imposição de ações concretas no sentido de torná-las efetivas, que deverão ser realizadas, a priori, pelo poder político vigente. Por isso a maior parte da doutrina entende que ao Poder Judiciário é reservado tão somente o papel de controle da constitucionalidade das leis e também o de verificar a harmonização das ações governamentais com a ordem constitucional vigente e a correta execução das políticas públicas elaboradas por esses, mas de forma alguma tem legitimidade para substituir o Legislativo e o Executivo nos respectivos âmbitos de sua competência, sob pena de se ferir o regime democrático tão necessário.

E, dentre os vários temas que têm sido objeto de discussões na atualidade, insere-se justamente aquele atinente à capacidade limitada do Poder Público de prover todas essas necessidades da coletividade, estampadas, sobretudo nesses ditos Direitos de Segunda Geração.

Isto porque, por mais que a estrutura estatal esteja satisfatoriamente aparelhada para se desincumbir destes encargos sociais, dificilmente terá condições

de promover um atendimento integral a todos aqueles que, de alguma forma, careçam ou almejam este suporte dos Poderes Públicos.

3. DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL E SUAS IMPLICAÇÕES

O homem, a partir do momento em que tomou consciência de que o direito positivo humano era falível, sentiu a natural necessidade de buscar um paradigma de aferição meta-positiva de valores, tais como o justo, o verdadeiro, dentre outras acepções. Na Antiguidade e na Idade Média, este papel foi realizado pelo direito tido como natural. Mais recentemente, passou a buscar a retomada das relações entre as ordens jurídicas e morais.

Dessa forma, o homem sentiu a necessidade da existência de uma ordem superior à positiva já existente, eis que a história comprovou a falibilidade do direito positivo. E esse momento, não por acaso, coincidiu com a ascensão vertiginosa da importância dos direitos humanos.⁶

A partir daí, percebeu-se que não poderiam mais ser aceitos ordenamentos positivos que não se compatibilizassem com o valor moral da pessoa humana que será abordado alhures.

As políticas públicas, por sua vez, podem ser conceituadas como opções feitas pelos órgãos políticos de uma determinada época, em busca de benefícios para a sociedade. São opções tomadas pela sociedade em deliberação e, como tal, em regra devem ser tomadas pelos órgãos legitimados democraticamente para tanto.⁷

Dworkin define as *policies*⁸ como diretrizes adotadas pela sociedade em busca do bem comum. Leciona que os direitos humanos, dotados de jus-

⁶ TRAVASSOS, Marcelo Zenni. *A reserva do Possível como uma variável federativa: religando a competência tributária às competências financeira e material em uma releitura do controle judicial de políticas públicas*. Disponível em <www.congressoprocuradores.com.br> Acesso em 09/01/2008.

⁷ Ibidem.

⁸ DWORKIN, Ronald. *Los Derechos en Serio*. Tradução por Martha Guastavino. Barcelona: Ariel, 1997, p. 182.

fundamentalidade e imposições prévias de legitimação moral sobre a ordem jurídica, devem ser entendidos como ‘trunfos’ contra os quais não podem ser levantados argumentos dessas *policies*.

Não se nega que as políticas públicas em geral são extremamente importantes para as sociedades, devendo ser tomadas pelos órgãos legitimados democraticamente para tal, ou seja, pelos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, sem ingerência, a princípio, do Poder Judiciário.

Entretanto, segurando-se na mesma idéia de essencialidade da democracia, é importante que exista a possibilidade de, em ocasiões excepcionais, sejam as políticas públicas também passíveis de controle, pela esfera judicial ou seja, pelos órgãos jurisdicionais. E, sem dúvida, o controle dessas políticas públicas através do Poder Judiciário se mostra ainda mais viável (ou mais que isso, se mostra necessário), quando houver incompatibilidade delas com os direitos fundamentais.

Contudo, não adianta a afirmação ingênua e abstrata de que existe determinado direito se a afirmação do mesmo se encontra completamente divorciada das possibilidades fáticas⁹.

E, em razão da escassez de recursos materiais para implementação desses direitos, surgiu o chamado princípio da reserva do possível, que procura estabelecer alguns marcos regulatórios para a emissão de ordens judiciais que obrigam o Poder Público a dar efetividade a prerrogativas instituídas em favor das pessoas em geral.¹⁰

Tal princípio, é cediço, tem como berço as decisões proferidas pela Corte Constitucional Federal da Alemanha, no julgamento de um famoso caso ocorrido (BverfGE n.º 33, S. 333), no qual uma ação judicial então proposta visava à obtenção de uma decisão que permitisse a certo estudante cursar o ensino superior público, embasado na garantia prevista pela Lei Federal alemã de livre escolha de trabalho, ofício ou profissão, tendo em vista que não havia disponibilidade de vagas

⁹ TRAVASSOS, op. cit., disponível em <www.congressoprocuradores.com.br> Acesso em 09/01/2008.

¹⁰ NETTO, Sergio de Oliveira. *O princípio da reserva do possível e a eficácia das decisões judiciais*. Disponível em <www.mundojuridico.adv.br> Acesso em 09/01/2008.

em número suficiente para todos os interessados em freqüentar as escolas públicas. Restou estabelecido o entendimento de que só se pode exigir do Estado o atendimento de um interesse ou a execução de uma prestação em benefício do interessado, se observados os limites da razoabilidade.¹¹

Salientou ainda a Suprema Corte Germânica, na ocasião, que os intitulados direitos sociais estão sujeitos à reserva do possível no sentido daquilo que o indivíduo, de maneira racional, pode esperar da sociedade, o que inviabilizaria que fossem requeridas providências do Estado acima de um patamar logicamente razoável de exigências sociais.¹²

Segundo tal entendimento, isso implica dizer que não basta que a legislação defira algumas prerrogativas aos membros da sociedade, pois seria imprescindível, também, a existência de recursos materiais capazes de viabilizar a satisfação destes direitos. Defendem os seguidores de tal princípio que se a realização de qualquer direito implica num determinado custo financeiro, então nem os direitos fundamentais poderiam ser encarados de maneira absoluta, pois estariam de igual forma, vinculados a limitações de natureza orçamentária. Isso porque a emissão de ordens judiciais determinando obrigação a uma prestação social, sem observância de qualquer tipo de limites, poderia gerar o efeito de inviabilizar o atendimento de outras necessidades coletivas, para as quais já havia um prévio planejamento.

Sustentam alguns autores, ainda, que o controle de políticas públicas pelo Poder Judiciário feriria o princípio da separação de poderes, calcado no sistema de freios e contrapesos, pois caberia exclusivamente ao legislador elaborar a peça orçamentária, e definir quais são as prioridades que entende serem as mais urgentes naquele dado momento.

Sobre as divergências existentes na doutrina, Cláudio Pereira de Souza Neto instrui:

¹¹ Ibidem.

¹² Ibidem.

Uma plêiade de autores e correntes de pensamento se pronunciou sobre o tema, variando as posições desde uma afirmação da total possibilidade de concretização jurisdicional desses direitos, sob o argumento de que, se se tratam de norma jusfundamental positiva, devem ser concretizados, nos termos do inciso 1º do art. 5º da Constituição Federal, até a negação de que cabe ao judiciário interferir nessa seara, visto que as questões sociais tem nas políticas públicas o seu meio por excelência de efetivação. Essa última posição enfatiza, sobretudo, que a concretização de direitos sociais depende de opções de caráter orçamentário, em vista do fato da escassez de recursos – da qual decorrem os limites da chamada reserva do possível – e que a legitimidade para a prática de tais decisões deve ser do executivo e do legislativo, legitimados democraticamente.¹³

E há também outra facção doutrinária que admite a utilização do princípio da reserva do possível, desde que comprovado pelo Poder Público, em juízo, a eficiência da administração pública (o que pressupõe a maximização dos recursos), a efetiva indisponibilidade total ou parcial de recursos e o não-desperdício dos recursos existentes.

É válido transcrever o entendimento de J. J. Gomes Canotilho, que não admite como justificativa para o não-cumprimento dos direitos sociais, a alegação de que a sua efetivação só se realizará se os cofres públicos assim o permitirem:

Um direito social sob ‘reserva dos cofres cheios’ equivale, na prática, a nenhuma vinculação jurídica, sustentando que os direitos fundamentais sociais consagrados em normas da Constituição dispõem de vinculatividade normativo-constitucional; e que “as normas garantidoras de direitos sociais devem servir de parâmetro de controle judicial quando esteja em causa a apreciação da constitucionalidade de medidas legais ou regulamentares restritivas destes direito.”¹⁴

Neste sentido, repisem-se os ensinamentos do jurista Ingo Wolfgang Sarlet:

Como dá conta a problemática posta pelo “custo dos direitos”, por sua vez, indissociável da assim designada “reserva do possível” (que não pode servir como barreira intransponível à realização dos direitos a prestações sociais), a crise de efetividade vivenciada com cada vez maior agudeza pelos direitos fundamentais de todas as dimensões está diretamente conectada com a maior ou menor carência de recursos disponíveis para o atendimento das demandas em termos de políticas sociais. Com efeito, quanto mais diminuta a disponibilidade de recursos, mais se impõe uma deliberação responsável a respeito de sua destinação, o que

¹³ NETO, Cláudio Pereira de Souza. *A nova interpretação Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 308.

¹⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª ed. Coimbra: Almedina, p. 481 et seq.

nos remete diretamente à necessidade de buscarmos o aprimoramento dos mecanismos de gestão democrática do orçamento público.¹⁵

Transcorridas duas décadas desde a promulgação da Constituição, parcela expressiva das regras e princípios nela previstos continuam ineficazes, o que desencadeia a descrença do próprio artigo 1º da Carta Magna, que prevê a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República brasileira além de estabelecer o Brasil um como um Estado Democrático de Direito¹⁶.

Ainda que diante desse cenário, não se pode deixar de caracterizar, segundo a melhor doutrina que versa sobre o tema, que nossa Constituição é compromissada, alinhando-se às Constituições européias do início do Século XX conforme outrora abordado. O que deve ser observado, no entanto, é que o aspecto formal, ou seja, a elaboração de um texto constitucional não é suficiente para que o ideário que o inspirou se introduza efetivamente nas estruturas sociais, passando a reger com magnitude o relacionamento político de seus participantes.

Lênio Luis Streck assevera:

Sendo a Constituição brasileira, pois, uma Constituição social, dirigente e compromissária – conforme o conceito que a doutrina constitucional contemporânea cunhou e que já faz parte da tradição – é absolutamente lógico afirmar que o seu conteúdo está voltado/dirigido para o resgate das promessas da modernidade. Daí que o Direito, enquanto legado da modernidade – até porque temos (formalmente) uma Constituição democrática – deve ser visto, hoje, como um campo necessário de luta para implantação das promessas modernas (igualdade, justiça social, respeito aos direitos fundamentais, ect).¹⁷

Denota-se que o direito não pode continuar sendo visto apenas como simples instrumento da racionalidade humana, como se o positivismo fosse a perspectiva adequada do pensamento jurídico. A Constituição, bem como tudo o que representa o constitucionalismo contemporâneo, ainda não atingiu o devido lugar de destaque dentro de nossa sociedade, eis que é vista ainda, pela maioria dos operadores do

¹⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*, 5ª ed. Livraria do Advogado: 2003, p. 355.

¹⁶ STRECK, Lênio Luiz. *Jurisdição Constitucional e hermenêutica*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 14.

¹⁷ Ibidem, p. 15.

Direito, como mero ponto inicial do nosso ordenamento, ou seja, faltam-lhes compreensão adequada acerca de seu papel frente a um verdadeiro Estado Democrático de Direito¹⁸.

Deste modo, acredita-se que, num Estado como esse, onde o caráter compromissário da Constituição se sobrepõe, pode ocorrer, tantas vezes for necessário, um sensível deslocamento do centro de decisões do Legislativo e Executivo, para o plano da jurisdição. Ora, com o advento do Estado Social o foco do Poder passou a ser do Executivo, então no Estado Democrático de Direito há uma modificação desse perfil, inserindo-se a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário em casos de inércia dos Poderes Executivo e Legislativo.

Streck ainda pondera:

(...) mais do que procedimentos, a Constituição instituidora do Estado Democrático de Direito apresenta, a partir de uma revolução copernicana do direito constitucional, a determinação da realização substantiva dos direitos sociais, de cidadania e aqueles relacionados diretamente à terceira dimensão de direitos. Para tanto, o Direito assume uma nova feição: a de transformação das estruturas da sociedade.

Por isso, mais do que a superação das crises do estado, torna-se imprescindível superar a crise do Direito, calcada em uma crise de paradigma de dupla face: de um lado, o velho modelo de Direito liberal-individualista-normativista teima em obstaculizar as possibilidades do novo modelo representado pelo paradigma do Estado Democrático de Direito; de outro, uma crise de cunho hermenêutico, a partir da qual os juristas continuam submersos num imaginário metafísico-objetivamente, no interior do qual ainda ocorre a separação sujeito-objeto, refratário à viragem lingüística ocorrida no século XX. Essa crise de dupla face obstaculiza o acontecer da Constituição, perdendo-se dia a dia a especificidade do Direito, tão cara aos propósitos da idéia de Estado Democrático de Direito.¹⁹

Para a melhor compreensão do tema cabe ainda mencionar, rapidamente, a chamada teoria do mínimo existencial²⁰, segundo a qual a todos é garantido o direito às condições de liberdade, que se manifesta através do que se convencionou chamar de *status positivus libertatis*²¹.

¹⁸ Ibidem, p. 16 *et seq.*

¹⁹ Ibidem, p. 325, *passim*.

²⁰ NETO, *op. cit.*, p. 310.

²¹ Segundo Ricardo Lobo Torres, o *status positivus libertatis* se realiza de diversas formas, ou seja, pela entrega de prestações de serviço público específico e divisível ou também pelas subvenções e auxílios financeiros a entidades filantrópicas e educacionais, pela entrega de bens

Assim, segundo essa teoria, fundamentais seriam apenas os direitos de primeira geração e dentre eles especialmente o de liberdade, todavia acreditam os seus adeptos que, para que se possa exercer esse direito, necessário o fornecimento de condições mínimas existenciais, pelo Estado. Ou seja, sem tais condições mínimas, o ser humano não poderia gozar sua liberdade.²² Daí porque a prerrogativa do Poder Judiciário de concretizar essa esfera mínima de necessidades (ou direitos sociais) das pessoas, independentemente das políticas públicas existentes à época, implantadas pelos Poderes Executivo e Legislativo.

Por isso que grande parte da doutrina elenca que o maior fundamento a permitir o controle judicial de políticas públicas (o que só deveria ocorrer excepcionalmente) é a necessidade de proteção a um ou vários direitos fundamentais, já que esses e especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, possuem superioridade hierárquica sobre o próprio ordenamento.

Neste diapasão, ressalta-se o entendimento de Luis Roberto Barroso:

A dignidade da pessoa humana expressa um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio da humanidade. O conteúdo jurídico do princípio vem associado aos direitos fundamentais, envolvendo aspectos dos direitos individuais, políticos e sociais. Seu núcleo material elementar é composto do mínimo existencial, locução que identifica o conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física e indispensável ao desfrute da própria liberdade. Aquém daquele patamar, ainda quando haja sobrevivência, não há dignidade. O elenco de prestações que compõe o mínimo existencial comporta variação conforme a visão subjetiva de quem o elabore, mas parece haver razoável consenso de que inclui: renda mínima, saúde básica e educação fundamental. Há ainda, um elemento instrumental, que é o acesso à justiça, indispensável para a exigibilidade e efetivação dos direitos²³.

E ainda complementa “se um dado preceito produzir, *in concreto*, um efeito anti-isonômico ou atentatório à dignidade da pessoa humana, não deverá ser aplicado”²⁴, o que acredita-se, seria o caso do princípio da reserva do possível, que certamente pode vir a produzir ato que fira a dignidade da pessoa humana.

públicos etc. *in* (TORRES, Ricardo Lobo. *A cidadania multidimensional na era dos direitos*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 264.)

²² NETO, op. cit., p. 311 *apud* CANOTILHO, J.J. Gomes. *Metodologia ‘fuzzy’ y ‘camaleones normativos en la problemática actual de los derechos económicos, sociales y culturales’*, p. 43.

²³ BARROSO, Luis Roberto. *A nova interpretação Constitucional: ponderação, Direitos Fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p.38.

Pensar de modo contrário, ou seja, na aplicabilidade do referido princípio, seria o mesmo que possibilitar a criação ou a manutenção dos direitos fundamentais já existentes (frisa-se, os mais importantes de todo o ordenamento e que se sobrepõe a esse próprio), sem que nunca pudessem vir a produzir efeitos, ou seja, sem que fossem efetivados, por impossibilidade fático-financeira.

Por isso, o princípio da reserva do possível reduz o próprio conteúdo dos direitos fundamentais, o que em hipótese alguma poderia ser admitido²⁵.

4. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO FONTE GARANTIDORA DO PROGRESSO SOCIAL

A República Federativa do Brasil que constitui um Estado Democrático de Direito estabelece topograficamente em sua Constituição, através de seu artigo 1º, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do sistema constitucional, servindo de resguardo para os direitos individuais e coletivos, além de revelar-se um princípio maior para a interpretação dos demais direitos e garantias conferidos aos cidadãos.²⁶

Por ser uma norma fundamental ao Estado, a dignidade da pessoa humana integra a Constituição Federal, com força de princípio de Direito.

Neste sentido explica Rocha:

A constitucionalização do princípio da dignidade da pessoa humana modifica, em sua raiz, toda a construção jurídica: ele impregna toda a elaboração do Direito, porque ele é o elemento fundante da ordem constitucionalizada e posta na base do sistema. Logo, a dignidade da pessoa humana é princípio havido como superprincípio constitucional, aquele no qual se fundam todas as escolhas políticas estratificadas no modelo de Direito plasmado na formulação textual da Constituição²⁷.

Por seu turno, Piovesan corrobora:

²⁴ Ibidem, p. 41.

²⁵ TRAVASSOS, op. cit., disponível em <www.congressoprocuradores.com.br> Acesso em 09/01/2008.

²⁶ NUNES, Rizzatto. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 45.

²⁷ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social*. Revista de Interesse Público, Porto Alegre, n. 4, p. 23-47, 1999.

A dignidade da pessoa humana, (...) está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora “as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro”.²⁸

Estabelece ainda:

É no valor da dignidade da pessoa humana que a ordem jurídica encontra seu próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, na tarefa de interpretação normativa. Consagra-se, assim, dignidade da pessoa humana como verdadeiro superprincípio a orientar o Direito Internacional e o Interno.²⁹

Todavia, promover uma definição para a dignidade da pessoa humana enquanto norma jurídica fundamental se revela uma tarefa de difícil alcance, haja vista a contínua transformação social da sociedade contemporânea.³⁰ Ademais, diante da tradição filosófica ocidental não há como rastrear ou reproduzir conceitos pré-estabelecidos.³¹

Sob a ótica de Kant, o sujeito é o elemento decisivo na elaboração do conhecimento, por isso, este ocupa o núcleo de seus estudos e teorias³².

O homem ocupa uma posição finalística, que faz da pessoa um ser livre e dotado de dignidade própria. "Só o homem não existe em função de outro e por isso

²⁸ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 4ed. São Paulo: Max Limonad, 2000, p. 54 *et seq.*

²⁹ Idem. *Direitos Humanos, O Princípio da dignidade da pessoa humana e a Constituição de 1988*, 2004, p. 92 *et seq.*

³⁰ BALDI, César A. *Direitos humanos na sociedade cosmopolita*. RJ: Renovar, 2004, p. 557.

³¹ A respeito deste ponto, César A. Baldi remete à sua obra *Dignidade da Pessoa e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*, 2ª.ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado 2002, onde teve oportunidade de abordar (ainda que não exaustivamente) a evolução da noção de dignidade da pessoa na tradição filosófica. No âmbito da doutrina pátria, afirma ser imperiosa a consulta da obra de *Fábio Konder Comparato, A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*, São Paulo: Saraiva, 1999. Ainda sugere autores estrangeiros tais como Christoph Enders, *Die Menschenwürde in der Verfassungsordnung – zur Dogmatik* dês Art. 1 GG, Tübingen: Mohr Siebeck, 1997, Jesús Gonzáles Pérez, *La dignidad de la persona*, Madrid: Civitas, 1986, dentre outros.

³² PASCAL, Georges. *O pensamento de Kant*. 3ª ed. Petrópolis: Vozes, 1977, p. 26.

pode levantar a pretensão de ser respeitado como algo que tem sentido em si mesmo".³³

Para Kant, o homem é um fim em si mesmo e possui um valor absoluto. Este valor inerente à pessoa humana apresenta-se com a dignidade. Vê-se que o homem é considerado agente de valor e por isso não pode ser considerado um mero instrumento. "O homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade".³⁴

Sarlet ratifica a tese imediatamente supra ao expor que a dignidade da pessoa humana está vinculada à idéia de que não é possível a submissão do homem à condição de mero objeto do Estado e de terceiros. Elevá-la como direito significa considerar o homem como o centro do universo jurídico³⁵, tão logo esculpido no texto constitucional por exprimir uma questão basilar do Estado social, a valorização do ser humano.

Toda e qualquer ação do ente estatal, deste modo, deve ser analisada, sob pena de ser considerada inconstitucional e de transgredir a dignidade da pessoa humana. Ela é, destarte, paradigma avaliativo de cada ação do Poder Público e "um dos elementos imprescindíveis de atuação do Estado brasileiro".³⁶

Canotilho teoriza o ser humano como fundamento da República o que deflagra um limite maior ao exercício dos poderes políticos à representabilidade política, e ressalta a importância da dignidade da pessoa humana:

(...) perante as experiências históricas de aniquilação do ser humano (inquisição, escravatura, nazismo, stalinismo, polpotismo, genocídios étnicos) a dignidade da pessoa humana como base da República significa, sem transcendências ou metafísicas, o reconhecimento do *homo noumenon*, ou seja, do indivíduo como limite e fundamento do domínio político da República.³⁷

³³ Ibidem, p. 26.

³⁴ KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Trad. Paulo Quintela. Lisboa, 2003., s.d., p. 68.

³⁵ SARLET, op. cit., p. 59.

³⁶ FARIAS, Edilson Pereira de. *Colisão de Direitos. A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1996, p. 51.

³⁷ CANOTILHO, op. cit., p. 221.

Logo, o referido princípio estudado, é, por conseguinte, a "fonte jurídico-positiva dos direitos fundamentais"³⁸. É este valor (advindo da dignidade) que atrai a realização dos direitos fundamentais³⁹, e compõe elemento de habilitação do sistema positivo de direito de uma sociedade que tenha a pessoa humana como fundamento máximo.⁴⁰

Para Alexandre de Moraes:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, que constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. O direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, dentre outros, aparecem como conseqüência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. (...) A idéia de dignidade da pessoa humana encontra no novo texto constitucional total aplicabilidade (...) e apresenta-se uma dupla concepção. Primeiramente, prevê um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio Estado, seja em relação aos demais indivíduos. Em segundo lugar, estabelece-se verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes. Esse dever-ser configura-se pela existência do indivíduo respeitar a dignidade de seu semelhante tal qual a Constituição Federal exige que lhe respeitem a própria. (...) Ressalte-se, por fim, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Resolução n. 217A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10-12-1948 e assinada pelo Brasil na mesma data, reconhece a dignidade como inerente a todos os membros da família humana e como fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.⁴¹

A dignidade, portando, é o valor absoluto, indispensável e insubstituível inerente a cada ser humano.⁴²

Elevar a dignidade da pessoa humana como um princípio geral do Direito denota suma importância uma vez que tais princípios gerais são normas de valor

³⁸ Ibidem, p. 59.

³⁹ SILVA, José Afonso da - *Anais da XV Conferência Nacional da OAB*, p. 549.

⁴⁰ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 1999. p.30 – "A dignidade do ser humano, fonte e medida de todos os valores, está sempre acima da lei, vale dizer, de todo direito positivo".

⁴¹ MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência*. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2003 (Coleção temas jurídicos), p. 60 et seq.

⁴² LOUREIRO, João Carlos G., *O direito à identidade genética do ser humano*. Coimbra: Coimbra Editora, 2000, p. 280, citando lição de C. Hodgkinson.

genérico que direcionam a compreensão do ordenamento jurídico em sua plenitude, desenvolvendo e especificando preceitos em direções mais particulares.⁴³

Para Dworkin, o direito a tratamento digno prevalece àqueles que sequer tem condições de reconhecer eventuais insultos à sua auto-estima, bem como àqueles que perderam sua capacidade de autodeterminação⁴⁴, dentre outras classes minoritárias que constantemente são alijadas em diversas searas.

Deste modo, impõe-se a garantia da identidade e integridade física e espiritual da pessoa através do livre aprimoramento da personalidade; a libertação da "angústia da existência" da pessoa por meio de mecanismos de sociabilidade, dentre os quais se incluem a viabilização de trabalho, educação, saúde, lazer, moradia, segurança, previdência social, proteção à maternidade, à infância e assistência aos desamparados, além de outras garantias de condições existenciais mínimas.⁴⁵

4.1 DO PRINCÍPIO DO NÃO-RETROCESSO SOCIAL

Na medida em que a dignidade da pessoa humana é elevada como fundamento constitucional, surge o chamado "princípio de não-retrocesso social" também denominado por alguns doutrinadores de aplicação progressiva dos direitos sociais, visando à garantia e progresso de conquistas alcançadas pela sociedade.

Este princípio foi expressamente acolhido pelo ordenamento jurídico brasileiro através do Pacto de São José da Costa Rica e caracteriza-se pela impossibilidade de redução dos direitos sociais amparados na Constituição, garantindo ao cidadão o acúmulo de patrimônio jurídico.

A vedação de retrocesso social na ordem democrática, especialmente em matéria de direitos fundamentais sociais, pretende evitar que o legislador

⁴³ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p.230.

⁴⁴ DWORKIN, Ronald. *El Domínio de la vida – una discusión acerca del aborto, la eutanasia y la libertad individual*. Barcelona: Ariel, 1998, p. 306 et seq.

⁴⁵ CANOTILHO, op. cit., p. 363.

infraconstitucional venha a negar (no todo ou em parte essencial) a essência da norma constitucional, que buscou tutelar e concretizar um direito social resguardado em seu texto. A inclusão de tal proibição na ordem jurídica deu-se para impedir a violação do núcleo essencial do Texto Magno, e, por conseqüência, a supressão de normas de justiça social.

Com isso, firma-se a vedação do legislador em reduzir qualquer direito social assegurado constitucionalmente, sob pena de violação do princípio de proteção da confiança e segurança dos cidadãos no âmbito social, e de inconstitucionalidade. A partir da necessidade de tutela dos direitos sociais, principalmente no que se refere à dignidade da pessoa humana, a assistência social trouxe um auxílio aos portadores de deficiência que não conseguissem prover seu sustento, ou tê-lo provido por sua família. Assim, a ação efetiva de vedação de retrocesso social, em se tratando de garantir uma vida digna às pessoas portadoras de deficiência, passou a ser concretizada a partir da previsão constitucional de concessão do benefício assistencial de prestação continuada.⁴⁶

Como bem elucidou Canotilho, a proibição de retrocesso social faz com que os direitos sociais estejam garantidos como núcleo efetivo do ordenamento jurídico. Destarte, ao legislador fica proibido instituir políticas discriminatórias.⁴⁷

Adeptos a esta teoria encontram-se os doutrinadores Ingo Wolfgang Sarlet, Flávia Piovesan e Luís Roberto Barroso, dentre outros. Verifica-se, com Barroso, que, em que pese o princípio do não-retrocesso social não estar explícito, assim como o princípio da dignidade da pessoa humana (para alguns, questão controvertida), detém plena aplicabilidade, uma vez que é conseqüência do sistema jurídico-constitucional. Ora, se uma lei, ao implementar um mandamento constitucional, ele se incorpora ao patrimônio legal da cidadania e não pode ser inteiramente suprimido.⁴⁸

Leciona Sarlet:

⁴⁶ PEDRON, Daniele M., *A (in)constitucionalidade o critério da miserabilidade na concessão do benefício assistencial a portadores de Deficiência*. Revista CEJ, Brasília, n. 33, p. 54-61, abr./jun. 2006.

⁴⁷ CANOTILHO, p. 340.

⁴⁸ BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas*. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 158.

A garantia de intangibilidade desse núcleo ou conteúdo essencial de matérias (nominadas de cláusulas pétreas), além de assegurar a identidade do Estado brasileiro e a prevalência dos princípios que fundamentam o regime democrático, especialmente o referido princípio da dignidade da pessoa humana, resguarda também a Carta Constitucional dos 'casuísmos da política e do absolutismo das maiorias parlamentares'.⁴⁹

E acrescenta:

Negar reconhecimento do princípio da proibição de retrocesso significaria, em última análise, admitir que os órgãos legislativos (assim como o poder público de modo geral), a despeito de estarem inquestionavelmente vinculados aos direitos fundamentais e às normas constitucionais em geral, dispõem do poder de tomar livremente suas decisões mesmo em flagrante desrespeito à vontade expressa do Constituinte.⁵⁰

Consoante exposto alhures, apesar de que em uma democracia, o legislador disponha de determinada margem de liberdade, não se pode ignorar o bojo da Constituição e legislar no sentido de dissolver a vontade do legislador originário.

Streck adverte que:

Embora (o princípio da proibição de retrocesso social) ainda não esteja suficientemente difundido entre nós, tem encontrado crescente acolhida no âmbito da doutrina mais afinada com a concepção do Estado democrático de Direito consagrado pela nossa ordem constitucional.⁵¹

Canotilho, por sua vez, define o princípio da proibição de retrocesso social como:

O núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática numa 'anulação', 'revogação' ou 'aniquilação' pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado.⁵²

⁴⁹ SARLET, 2003, p. 354.

⁵⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. *Direitos fundamentais sociais e proibição de retrocesso: algumas notas sobre o desafio da sobrevivência dos direitos sociais num contexto de crise*. Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica, Porto Alegre, n. 2, 2004, p. 162.

⁵¹ STRECK, Lênio Luis. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 31.

Sarlet, com enfoque na dignidade da pessoa humana, ainda pondera:

[...] não restam dúvidas de que toda a atividade estatal e todos os órgãos públicos se encontram vinculados pelo princípio da dignidade da pessoa humana, impondo-lhes, neste sentido, um dever de respeito e proteção, que se exprime tanto na obrigação por parte do Estado de abster-se de ingerências na esfera individual que sejam contrárias à dignidade pessoal, quanto no dever de protegê-la contra agressões por parte de terceiros, seja qual for sua procedência. Assim, percebe-se, desde logo, que o princípio da dignidade da pessoa humana não apenas impõe um dever de abstenção (respeito), mas também condutas positivas tendentes a efetivar e proteger a dignidade do indivíduo.⁵³

A proibição do retrocesso social consiste em importante conquista da civilização, uma vez que favorece e fortalece as estruturas da assistência social do Estado e perfectibiliza a sustentação dos direitos fundamentais.

Torna-se primordial reconhecer que todo cidadão é igualmente merecedor de respeito em sua expressão máxima. Alcançar os primados da dignidade da pessoa humana, enquanto Estado Democrático de Direito, é um exercício efetivo de cidadania e democracia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o positivismo da regra consagrada da aplicabilidade imediata das normas que definem os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, § 1º, da CF), os poderes do Judiciário estão mais ampliados principalmente para defender a efetividade destes direitos, com ênfase para os intitulados “Sociais”, que possuem caráter de autênticos direitos subjetivos, e autorizam a assegurar, no caso concreto, o seu efetivo gozo, inclusive com fulcro no art. 5º, inc. XXXV, da CF (inafastabilidade do controle judiciário), mesmo que isto implique em alocação de recursos públicos.

Todavia, ainda há inversão de valores na sociedade brasileira, já que muitas vezes (e inclusive quanto se fala no princípio da reserva do possível) se faz ou se

⁵² CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Constitucional e teoria da constituição*. 3. ed. Coimbra: [s.n.], 1998, p. 321. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 81.

⁵³ SARLET, 2003, p. 110.

prega a adaptação da Lei Maior às regras infraconstitucionais, quando o oposto é que deveria imperar em face da supremacia daquela.

A superação desta visão arcaica de Direito e a concludente efetivação dos direitos fundamentais básicos estão, no Estado Democrático de Direito, ligados essencialmente ao fortalecimento do Poder Judiciário.

Cláudio Pereira de Souza Neto explica:

1) o Estado tem legitimidade para concretizar direitos sociais, sobretudo aqueles que, por uma infinidade de motivos, não conseguiram concretizá-los por conta própria; 2) da totalidade dos direitos sociais, alguns podem ser considerados direitos fundamentais; 3) qualquer sociedade onde tais direitos não sejam respeitados – ou onde não haja iniciativas consistentes para implementá-los – é uma sociedade injusta; (...) 5) o judiciário tem a prerrogativa de concretizar, independentemente das políticas governamentais e da ação legislativa, os direitos sociais, na medida da fundamentalidade material, ao passo que o que está além disso deve ser concretizados pelo Executivo e pelo legislativo nas suas esferas de competência”.⁵⁴

Resta evidenciado que os Poderes Executivo e Legislativo ao tornarem-se inertes ou mesmo provocarem violação dos valores inseridos no bojo constitucional, mormente aqueles relacionados aos direitos fundamentais, implicará em conseqüências desastrosas haja vista tratar-se de sociedade democrática. Logo, cabe ao Poder Judiciário promover a intervenção visando assegurar a efetividade dos direitos e garantir a sobrevivência do que é ser Estado Democrático de Direito.

É válido enfatizar que a solução há de ser buscada em cada caso, de acordo com as circunstâncias. O Direito, visando soluções concretas, deve transpor a dogmática, atingir a realidade e analisar efetivamente o problema sob pena de retrocesso da civilização.

REFERÊNCIAS

- BALDI, César A. *Direitos humanos na sociedade cosmopolita*. RJ: Renovar, 2004.
- BARROSO, Luis Roberto. *A nova interpretação Constitucional: ponderação, Direitos Fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: renovar, 2003.

⁵⁴ NETO, op. cit, p. 314.

- _____. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas*. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
- CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Constitucional e teoria da constituição*. 3. ed. Coimbra: [s.n.], 1998.
- _____. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- _____. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª ed. Coimbra: Almedina.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 1999.
- DWORKIN, Ronald. El Dominio de la vida – una discusión acerca del aborto, la eutanásia y la libertad individual. Barcelona: Ariel, 1998, p. 306 et seq.
- _____. *Los Derechos en Serio*. Tradução por Martha Guastavino. Barcelona. Ariel. 1997.
- FARIAS, Edilson Pereira de. *Colisão de Direitos. A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1996.
- KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Trad. Paulo Quintela. Lisboa, 2003., s.d., p. 68.
- LOUREIRO, João Carlos G., *O direito à identidade genética do ser humano*. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.
- MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência*. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- NETO, Cláudio Pereira de Souza. *A nova interpretação Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- NETTO, Sergio de Oliveira. *O princípio da reserva do possível e a eficácia das decisões judiciais*. Disponível em <www.mundojuridico.adv.br> Acesso em 09/01/2008.

- NUNES, Rizzatto. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2002.
- PASCAL, Georges. *O pensamento de Kant*. 3ª ed. Petrópolis: Vozes, 1977.
- PEDRON, Daniele M., *A (in)constitucionalidade o critério da miserabilidade na concessão do benefício assistencial a portadores de Deficiência*. Revista CEJ, Brasília, n. 33, p. 54-61, abr./jun. 2006.
- PIMENTA, Paulo Lyrio. *Eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais programáticas*. São Paulo. Ed. Max Limonad, 1999.
- _____. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 4ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.
- _____. *Direitos Humanos, o Princípio da dignidade da pessoa humana e a Constituição de 1988*, 2004..
- ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social*. Revista de Interesse Público, Porto Alegre, n. 4, 1999.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*, 5ª ed. Livraria do Advogado, 2003.
- _____. *Direitos fundamentais sociais e proibição de retrocesso: algumas notas sobre o desafio da sobrevivência dos direitos sociais num contexto de crise*. Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica, Porto Alegre, n. 2, 2004.
- _____. *Os direitos fundamentais sociais na Constituição de 1.998*. Disponível em <www.direitopublico.com.br> Acesso em 09/01/2008.
- SILVA, José Afonso da - *Anais da XV Conferência Nacional da OAB*.
- STRECK, Lênio Luis. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.
- _____. *Jurisdição Constitucional e hermenêutica*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004.
- TORRES, Ricardo Lobo. *A cidadania multidimensional na era dos direitos*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- TRAVASSOS, Marcelo Zenni. *A reserva do Possível como uma variável federativa: religando a competência tributária às competências financeira e material em uma*

releitura do controle judicial de políticas públicas. Disponível em
<www.congressoprocuradores.com.br> Acesso em 09/01/2008.